

LEI Nº 327/2013.

EMENTA: Regulamenta os serviços de transporte de passageiros em taxi e transporte alternativo em veículos utilitários no Município de Camutanga e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º- Os serviços de transporte de passageiros em taxis e transporte alternativo em veículos utilitários no âmbito do Município de Camutanga PE são considerados de interesse publico e serão operados por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura Municipal, sempre a titulo precário e de Cadastro do Contribuinte Municipal.
- §1º- Define-se como taxi o veiculo automotor destinado ao transporte de passageiros, com até 7 (sete) lugares incluindo o condutor; e veiculo utilitário de transporte alternativos, com capacidade de 8 (oito) até 16 (dezesseis) lugares incluindo o condutor, ambos os serviços com retribuição pecuniária por meio de pagamento por percurso previamente acordado entre as partes, em consonância com os preços praticados no mercado.
- I- Os veículos referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar mais de 10 (dez) anos de uso, a contar do ano de fabricação.
- II- Para toda e qualquer finalidade, os veículos se enquadram na categoria de "veículos de aluguel", conforme definido no Código Brasileiro de Transito e nas resoluções pertinentes.
- § 2º O termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:
- a) Condutor de taxis: ser maior de 18 anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou maior classificada.
- b) Condutor de veículos utilitários: ser maior de 21 anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na carteira "C" ou maior classificada.



- c) Condutor para obter o termo de permissão terá obrigatoriamente de comprovar que reside no Município de Camutanga pelo período de no mínimo 02(dois) anos, e estar regular com a Justiça Eleitoral.
- Art. 2º O numero de taxis no município será proporcional á população, na razão de 01 (um) veículo para 550 (quinhentos e cinquenta) habitantes; e o numero de veículos utilitários de transporte alternativo na aprovação de 01 (um) para 2.000 (dois mil) habitantes.

Parágrafo Único — Para a aplicação desta norma aqui estabelecida serão tomados por base, os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

- Art. 3º É verdade a cessão ou transferência da permissão, salvo nas seguintes hipóteses:
- a) Quanto á motorista profissional autônomo, por sucessão hereditária, na forma de Lei Civil;
- b) No caso de sucessão, beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitada junto ao poder permanente e autorizada por Alvará Judicial;
  - c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.
- §1º Quando a transferência da concessão, "causa morte", beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo torna-se permissionárias atendidas às demais exigências legais, ou se incapaz, desde que comprovada esta condição, mantendo-se a Permissão.
- § 2º- Nos casos previstos no paragrafo anterior, será permitido dar o veiculo em arrendamento a terceiros, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido á apreciação do poder permanente.
- § 3º A inobservância ao que prescreve este artigo implicara no cancelamento da Permissão.
- Art. 4º A Permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou exoficio, na ocorrência de:

a)Falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

b)Utilização do veiculo para outros fins.



- Art. 5º Fica a Secretaria de Serviços Públicos autorizada a promover transferências de permissão dos serviços de taxis e transporte alternativo, desde que satisfeitas as seguintes condições:
- a) Os cedentes ficarão com direitos de retornar aos serviços de taxis e transporte alternativos como permissionários, após 03(três) anos:
- b) Os cessionários ficarão com seus direitos de transferir as permissões cedidas suspensos por 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – As transferências de que trata o caput deste artigo, somente serão permitidas, se as causas determinantes forem justificadas e se compatíveis com o interesse público.

- Art. 6º O secretario de Obras e Serviços Públicos manterá rígido controle sobre as transferências de permissões por ato inter-vivos.
- Art. 7º No disciplinamento do serviço de transporte de passageiros em taxis e veículos utilitários alternativos, o poder concessionário poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:
  - a) Multas;
  - b) Suspensão;
  - c) Cancelamento da Permissão
- Art. 8º Os condutores de taxis e veículos utilizados alternativos deverão trabalhar asseados, decentemente trajados, ficando o Executivo Municipal autorizado a baixar as respectivas normas disciplinadoras.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2013.

Armando Pimentel da Rocha

Prefeito.